



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010815-46.2015.4.04.7000/PR
RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI
APELANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
- ANS
APELADO : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E
ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO : SANDRA MARIA CALBAR
: Alexandre João Barbur Neto

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961, DE 2000. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 2000. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97 DO CTN. INEXIGIBILIDADE.

A base de cálculo e a alíquota da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) foram instituídas por resolução da Agência Nacional de Saúde (RDC nº 10, de 2000), o que afronta o disposto no art. 97, IV do CTN, segundo o qual devem estar previstas em lei.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte** da apelação e, nessa extensão, **negar-lhe provimento e negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de maio de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8090716v7** e, se solicitado, do código CRC **E55D3910**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010815-46.2015.4.04.7000/PR
RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI
APELANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
- ANS
APELADO : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E
ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO : SANDRA MARIA CALBAR
: Alexandre João Barbur Neto

RELATÓRIO

Fundação Copel de Previdência e Assistência Social ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR objetivando (a) a declaração de inexistência do recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961, de 2000; e (b) a condenação da ré a restituir os valores indevidamente pagos, acrescidos de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (evento 4, DESPADEC1).

Inconformada, a autora interpôs embargos de declaração alegando omissão na decisão quanto ao pedido de autorização para depósito em juízo do valor da contribuição em debate. Os embargos foram rejeitados, entendendo o juiz monocrático não haver o vício alegado, além de que *'o depósito em juízo é um direito subjetivo do contribuinte, de modo que, para realizá-lo, a intervenção do Judiciário é, como regra, desnecessária'* (evento 12, DESPADEC1).

Ao final, sobreveio sentença, cuja parte dispositiva restou assim redigida:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de tal sorte que declaro inexigível a Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000, determinando à Agência Nacional de Saúde Suplementar que se abstenha de efetuar a sua cobrança. Além disso, condeno a ré à repetição dos valores indevidamente pagos pela autora nos 5 anos anteriores à propositura desta ação, acrescidos da SELIC (que engloba os juros de mora e a correção monetária), contada da data de cada pagamento indevido.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Condeno a ANS ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e tendo em conta, de um lado, o valor atribuído à causa e, de outro lado, o fato de não se tratar de lide complexa, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser acrescido do IPCA-E, desde a data de ajuizamento da ação até a do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Apelou a ré. Em suas razões, tece considerações sobre os aspectos da legalidade e competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar na tarefa estatal de regulamentação, fiscalização e controle dos serviços de saúde. Sustenta a constitucionalidade e a legalidade da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, nos termos do artigo 20, I, da Lei 9.961, de 2000. Subsidiariamente, postulou a observância do prazo prescricional quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118, de 2005.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

A apelação deve ser admitida, por ser recurso próprio, formalmente regular e tempestivo, exceto na parte, em que pede o reconhecimento da aplicação da prescrição quinquenal, por falta de interesse de agir, pois assim já decidido na sentença. Também conheço da remessa oficial, nos termos do art. 475 do CPC, uma vez que se trata de sentença ilíquida (STJ, Súmula 490).

Prescrição

Em se tratando de ação de repetição de quantias pagas indevidamente a título de tributo, ajuizada depois de 09-06-2005, ou seja, após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118, de 09-02-2005, que alterou o art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), o prazo prescricional aplicável é de cinco anos, conforme orientação prevalecente neste Tribunal, de conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 566.621/RS, rel. Min. Ellen





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Gracie - repercussão geral, julgamento concluído pelo Pleno em 04-08-2011, ementa publicada no DJe de 11-10-2011).

Visto que a presente demanda foi ajuizada em 09-03-2015, agiu acertadamente o juiz da causa ao reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 09-03-2010.

Mérito

A inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar prevista pelo artigo 20, I, da Lei nº 9.961, de 2000, por ofensa ao princípio da legalidade estrita, já foi reconhecida em julgados desta Corte e do STJ. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DO CTN. INEXIGIBILIDADE. 1. Aplicabilidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, relativamente às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação. Precedente do STF. 2. Embora a taxa de saúde suplementar tenha sido instituída pelo artigo 20, I, da Lei nº 9.661/2000, sua base de cálculo somente veio a ser definida pelo art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, em ofensa ao disposto no artigo 97 do CTN. Precedentes do STJ. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002919-21.2012.404.7205, 2a. Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/10/2012)

BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, embora a taxa de saúde suplementar tenha sido instituída pelo art. 20, I, da Lei nº 9.661/2000, a sua base de cálculo somente veio a ser definida pelo art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, em ofensa ao princípio da legalidade estrita. AC nº 5000735-63.2010.404.7108/RS, Rel. Des. JOEL ILAN PACIORNIK, Primeira Turma, julgado em 04-05-2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO INTEGRAL. PRESCRIÇÃO.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que a discussão referente à legitimidade da taxa de saúde suplementar, instituída pela Lei 9.961/00, depende da análise de norma infraconstitucional e, por isso, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta (RE 438047 AgR-AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, embora a taxa de saúde suplementar tenha sido instituída pelo art. 20, I, da Lei nº 9.661/2000, a sua base de cálculo somente veio a ser definida pelo art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, em ofensa ao princípio da legalidade estrita.

3. Declarada a inexigibilidade da taxa de saúde suplementar, há que se reconhecer o direito à repetição do indébito ou compensação na forma prevista no artigo 66, §1º, da Lei nº 8.383/91 com parcelas vincendas dos tributos (créditos não constituídos). AGAC nº 0003518-34.2001.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJe14-07-2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICA E JURÍDICA DA LEI 9.661/00. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO.

[...]

5. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC n. 10/00, ato infralegal que, por fixar a base de cálculo da taxa de saúde suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. EDcl no REsp 1075333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 02/06/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE.

I - Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante questiona a constitucionalidade e legalidade da taxa de saúde suplementar, criada pela Lei nº 9.961/2000.

II - Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.

III - A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Precedente: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 15.04.09.

IV - Recurso provido. REsp 963531/RJ, Rel. Ministro. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 10/06/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO.

[...]

2. Verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da taxa de saúde suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.

3. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infraregal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da taxa de saúde suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.

4. Recurso especial parcialmente provido. REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009)

De fato, o artigo 20, I, da Lei nº 9.961, de 2000, não permite a mensuração objetiva da base de cálculo da taxa em questão, o que somente foi definido pela Resolução RDC nº 10, de 03 de março de 2000 e, posteriormente, pelas Resoluções RDC nºs 07, de 2002, e 89, de 2005, que, desta maneira, extrapolaram as suas funções regulamentares, contrariando o disposto no artigo 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

[...]

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

Assim, é forçoso reconhecer a ilegalidade das disposições constantes no artigo 3º da Resolução RDC nº 10, de 03 de março de 2000, no artigo 6º, § 1º, da RDC nº 07, de maio de 2002, e no artigo 6º, § 1º, da RDC nº 89, de 2005. Como a base de cálculo da exação restou fixada por esses atos infraregais, e não por lei, nos termos do disposto no artigo 97 do CTN, resta inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, como bem decidiu o juiz da causa.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Taxa SELIC

Sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data do pagamento indevido, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95. Desse modo, impõe-se a manutenção da decisão nesse tópico.

Encargos sucumbenciais

Também não merece reparos a sentença quanto à condenação da ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em benefício do procurador da parte autora. Isso porque o montante fixado pelo juiz da causa (R\$ 10.000,00) está em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo legislador nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, levado em consideração o trabalho do advogado e a importância da demanda, inclusive quanto ao conteúdo econômico (valor da causa de R\$ 275.000,00).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **conhecer em parte** da apelação e, nessa extensão, **negar-lhe provimento** e **negar provimento** à remessa oficial.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8090715v7** e, se solicitado, do código CRC **5DF663B1**.

